



## Fundo Municipal de Educação

### ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 13.011/2023 - PERP - Processo nº 13.011/2023

Ao(s) 14 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Petrus Barbosa de Lima do(a) Fundo Municipal de Educação, inscrito no CNPJ sob o nº 07.669.682/0002-50, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 10:27:15 do dia 18 de Janeiro de 2024

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12
ANA CAROLINE LOIOLA BASTOS	28.598.447/0001-23
CALUX COMERCIAL LTDA	03.578.434/0001-61
DAIANE FREITA SILVA	32.863.576/0001-79
gleydson sousa castro me	23.555.242/0001-47
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	31.748.439/0001-20
JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO - ME	07.953.928/0001-30
MAFRO INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA	08.113.055/0001-10
MF PRODUCOES E LOCACOES LTDA	26.722.490/0001-23
MN EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES ADMNINSTRATIVAS	35.649.638/0001-32

#### **LOTE 1 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: CAMISA P/ ENSINO FUNDAMENTAL 2:

Quantidade: 3.300      Preço unitário:R\$ 42,1500      Valor Final:R\$ 139.095,0000      Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 2** - Objeto: CAMISA P/ EJA

Quantidade: 750      Preço unitário:R\$ 39,8400      Valor Final:R\$ 29.880,0000      Marca/Modelo: PRÓPRIA

6  
y o





**Item nº 3 - Objeto: TÊNIS: TENIS ADULTO EM LONA DE ALGODÃO**

Quantidade: 4.050 Preço unitário:R\$ 144,5900 Valor Final:R\$ 585.589,5000 Marca/Modelo: SENADOR

**Item nº 4 - Objeto: TÊNIS: TENIS INFANTIL EM LONA DE ALGODÃO**

Quantidade: 6.200 Preço unitário:R\$ 133,3400 Valor Final:R\$ 826.708,0000 Marca/Modelo: SENADOR

**Item nº 5 - Objeto: MOCHILA INFANTIL MASCULINO**

Quantidade: 1.450 Preço unitário:R\$ 128,4700 Valor Final:R\$ 186.281,5000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 6 - Objeto: MOCHILA INFANTIL FEMININO**

Quantidade: 1.300 Preço unitário:R\$ 128,6200 Valor Final:R\$ 167.206,0000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 7 - Objeto: MOCHILA JUVENIL MASCULINO**

Quantidade: 3.900 Preço unitário:R\$ 149,8100 Valor Final:R\$ 584.259,0000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 8 - Objeto: MOCHILA JUVENIL FEMININO**

Quantidade: 3.600 Preço unitário:R\$ 150,2700 Valor Final:R\$ 540.972,0000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 9 - Objeto: CAMISETA REGATA**

Quantidade: 6.200 Preço unitário:R\$ 36,7800 Valor Final:R\$ 228.036,0000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 10 - Objeto: BERMUDA**

Quantidade: 3.200 Preço unitário:R\$ 44,2200 Valor Final:R\$ 141.504,0000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Item nº 11 - Objeto: SHORT SAIA**

Quantidade: 3.000 Preço unitário:R\$ 40,0600 Valor Final:R\$ 120.180,0000 Marca/Modelo: PRÓPRIA

**Valor Global (final):R\$ 3.549.711,0000**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**

**CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	Participante 7	22.818.188/0001-12	R\$ 3.665.395,5000	R\$ 3.549.711,0000	Diversas	Sim
CALUX COMERCIAL LTDA	Participante 5	03.578.434/0001-61	R\$ 3.665.362,5000	R\$ 3.665.362,5000	LUXOR	Não

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
gleydson sousa castro me	Participante 2	23.555.242/0001-47	R\$ 3.665.793,0000	R\$ 1.931.994,0000	propria	Não
MAFRO INDUSTRIA DE CONFECÇÃO	Participante	08.113.055/0001-10	R\$ 3.665.395,5000	R\$ 1.940.185,0000	PROPRIA	Não





LTDA	8					
ANA CAROLINE LOIOLA BASTOS	Participante 9	28.598.447/0001-23	R\$ 3.665.395,5000	R\$ 2.310.000,0000	PRÓPRIA	Sim



**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
DAIANE FREITA SILVA	Participante 3	32.863.576/0001-79	R\$ 2.952.325,0000	R\$ 2.952.325,0000	Diversas	Sim
MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	Participante 4	26.722.490/0001-23	R\$ 3.649.700,0000	R\$ 1.940.170,0000	PRÓPRIA	Sim
MN EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	Participante 10	35.649.638/0001-32	R\$ 3.549.750,0000	R\$ 2.319.994,0000	Diversas	Não
JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO - ME	Participante 6	07.953.928/0001-30	R\$ 2.349.750,0000	R\$ 2.349.750,0000	Diversas	Sim
GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 1	31.748.439/0001-20	R\$ 3.665.395,5000	R\$ 2.349.625,0000	PRÓPRIA	Não

**RECURSOS DO LOTE**

**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	Participante 4	26.722.490/0001-23	22/12/2023 - 11:50:20
<b>Motivação do Recurso</b>			
Segue peça recursal.			
<b>CONTRARRAZÕES DO RECURSO</b>			
Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro da contrarrazão
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	Participante 7	22.818.188/0001-12	26/12/2023 - 16:36:07
<b>Justificativa da Contrarrazão</b>			
<p>AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE Ref: Pregão Eletrônico nº: 13.001/2023-PERP A empresa AC COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI-ME, amplamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa arrematante, vem, amparada no disposto na legislação pátria, oferecer, CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem manter a decisão da Ilustríssima Comissão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir: 1- DOS FATOS O citado procedimento licitatório foi instaurado objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, INTEGRANTES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE. Na oportunidade a empresa MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo, irredutível quanto a habilitação da empresa declarada vencedora, alegando em síntese que esta não dispõe de capacidade técnica suficiente para a contratação. Contudo a recorrente embasou seu argumento em uma frágil análise da documentação apresentada pela vencedora, apegando-se tão somente a duas notas fiscais que foram</p>			





353

juntadas por mero excesso de zelo, posto que a apresentação de notas fiscais NÃO ERA UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Para tanto vejamos o argumento da recorrente: As notas fiscais citadas no recurso, foram juntadas como meros acessórios da comprovação principal de capacidade técnica, que fora efetivamente comprovada por ATESTADO, acompanhado do CONTRATO, no qual se vislumbra a contratação na ordem de R\$ 2.091.240,00 (dois milhões noventa e um mil duzentos e quarenta reais), o qual deve ser o objeto de análise da Comissão, e não o valor de R\$ 134.282,00, das notas fiscais meramente acessórias. De fato o edital determinou em seu item 17.4.1, a necessidade de demonstração de capacidade técnica de no mínimo 50% do objeto do certame, porém não indicou quais os meios seriam utilizados para tal comprovação, deixando a critério dos licitantes a forma pela qual pretendiam comprovar sua qualificação. Neste contexto a empresa, juntou contrato com o próprio Município de Icó, onde comprovou-se a capacidade não somente similar, mas absolutamente compatível com o objeto, sendo certo que qualquer dúvida que recaia sobre tal condição, não pode ser solucionado pelo afastamento imediato do licitante, posto que se impõe a realização de diligência, conforme o próprio instrumento convocatório determina, vejamos: Nota-se, que o edital é claro ao definir que possíveis dúvidas deverão ser esclarecidas mediante diligência, o que no caso em tela sequer seria necessário, posto que o atestado e o contrato, por si, já atendem os requisitos do edital. Porém, caso vislumbrasse a necessidade de maiores esclarecimentos do que fora apresentado, a Comissão pode constatar que o serviço apresentado para fins de demonstrar qualificação, não se tratou de um fornecimento esporádico de apenas duas notas fiscais, mas cumpriu a rigor com todas os quantitativos contratuais, consoante se pode observar junto ao Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, vejamos: Isto considerado, a Comissão cumpriu com o caráter objetivo do julgamento, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo com isso o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia entre os licitantes.

2- DO DIREITO 2.1- PRELIMINARMENTE: A Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o julgamento objetivo. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso) A vinculação ao instrumento convocatório visa conceder segurança ao licitante e ao próprio interesse público, vez que decorre do princípio do procedimento formal, determinando que os atos da administração são estritamente vinculados as regras por ela própria estabelecida no instrumento de convocação. Asseverando tal princípio o art. 41 da Lei Geral de Licitações dispõe: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Na licitação não há espaço para subjetivismos, não pode o servidor público "escolher" o que faz ou deixa de fazer, vez que como amplamente demonstrado este deve julgar de forma OBJETIVA, atendo-se tão somente ao que consta no edital. Nem mesmo exigências desarrazoadas do edital (o que não é o caso), podem ser simplesmente ignoradas, neste sentido vejamos julgado do TRF 1 (AC200232000009391) no qual lastreado no entendimento do ilustre professor Marçal Justen Filho, decidiu: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Nem mesmo o edital poderia exigir a apresentação de notas fiscais, que é o instrumento a que se apega a recorrente, sendo certo que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prisma de que o artigo 30 da Lei 8666/93, que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. (Grifos nossos) Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se: É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no





sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (Grifos nossos) Denota-se que o recurso da empresa busca ocasionar prejuízo ao caráter competitivo do certame, vez que o julgamento obedeceu ao que preceituava o edital, não podendo inovado, tampouco ser maculado pelo subjetivismo exposto no recurso, havendo a Lei 8.666/93, criminalizado as condutas que ferem o caráter competitivo da seguinte forma: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração, passamos a requerer: 3.0- DOS PEDIDOS Ex positis, requer: Seja a presente manifestação conhecida e provida, procedendo com a manutenção da decisão da Comissão de Licitações. Icó-CE, 26 de dezembro de 2023.

#### JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Fundo Municipal de Educação	Pregoeiro	Petrus Barbosa de Lima	29/12/2023 - 15:45:35	Negado

#### Justificativa

1) Desta forma, CONHECER das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora; 2) Desta forma, CONHECER das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.818.188/0001-12, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando PROCEDENTES os pedidos formulados.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Fundo Municipal de Educação	Autoridade Competente	Patricia Augusto Brasil Barbosa	08/01/2024 - 09:22:13	Negado

#### Justificativa

1) Desta forma, CONHECER das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora; 2) Desta forma, CONHECER das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.818.188/0001-12, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando PROCEDENTES os pedidos formulados.



Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

Petrus Barbosa de Lima

**Petrus Barbosa de Lima**

Pregoeiro

Jannielly França Landim

Jannielly França Landim

Equipe de Apoio

Jefferson Vinícius Sousa Bezerra

Jefferson Vinícius Sousa bezerra

Equipe de Apoio





